



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002487-58.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelado MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.513

RECURSO INOMINADO Nº 1002487-58.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

RECORRENTE: ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A

RECORRIDO: MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

Juiz de 1ª Instância: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE PEDÁGIO – Pretensão de afastamento da cobrança de pedágio em relação ao autor ou realocação da praça de pedágio, diante da inexistência de via alternativa para locomoção – Processo julgado no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública – 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública que declinou de sua competência porque a requerida é pessoa jurídica de direito privado – Competência das Turmas Recursais da Fazenda Pública para julgamento de recursos inominados em ações contra concessionárias de serviço público que tratem de matéria de direito público - Inteligência do artigo 200 do RITJSP – Precedentes - Recurso não conhecido, suscitada dúvida de competência ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA contra ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A objetivando o afastamento da cobrança de pedágio.

Aduz que, diante da inexistência de via alternativa de locomoção, a cobrança em questão seria ilegal, razão pela qual pede a isenção tarifária ou, alternativamente, a alteração do local da praça de pedágio.

A tutela de urgência foi concedida por decisão de fls. 21/25, para determinar a isenção tarifária na praça de pedágio referida na petição inicial (km 315 + 130m da BR - 152) em relação ao autor, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00, para cada violação.

A r. sentença de fls. 417/425, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para, em caráter definitivo, determinar à ré que observe a isenção tarifária na praça de pedágio referida na petição inicial em relação ao autor da ação, mediante comprovação documental de domicílio no Município de Marília. A aludida isenção deverá perdurar até que a ré disponibilize via alternativa transitável e com utilização gratuita ou realoque a praça de pedágio em questão para fora dos limites do Município de Marília.

Em razão de tramitar a ação pelo rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e honorários de advogado.

A ré interpôs recurso inominado às fls. 462/501, pretendendo a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 511/522.

Recurso regular e tempestivo (fl. 640).

A 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso inominado, reconhecendo a respectiva incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da causa, haja vista que a parte ré é pessoa jurídica de direito privado. Daí porque determinou a remessa dos autos às Câmaras de Direito Público, nos termos do acórdão

de fls. 554/559.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, já que esta C. Seção de Direito Público não possui competência recursal na espécie.

Cuida-se de ação em que o autor pretende compelir a ré a conceder isenção na tarifa de pedágio ou, alternativamente, alterar o local da praça de pedágio, haja vista que a região em que reside teria restado encravada, sem possibilidade de rota alternativa.

O v. acórdão de fls. 554/559 não conheceu do recurso sob o fundamento de que o Juizado Especial da Fazenda não tem competência para julgamento de ação em face de pessoa jurídica de direito privado, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – TARIFA DE PEDÁGIO – Recurso nominado – Ação proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Privado – Entrevias Concessionária de Rodovias S/A – Incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência do disposto no artigo 5º, II da Lei nº 12.153/09 – Impossibilidade, porém, desta Turma Recursal anular a r. sentença guerreada, dada a incompetência ora declarada – Princípio da preservação dos atos processuais, inclusive os de cunho decisórios – Aplicação do art. 64, § 4º do CPC – Recurso NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Respeitado o entendimento da C. Turma Recursal, tenho que esta Seção de Direito Público é incompetente para o julgamento da causa.

Impõe observar que o processo tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública até a prolação da sentença, contra a

qual foi interposto Recurso Inominado pela parte ré.

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais:

"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Ou seja, cabe às Turmas Recursais da Fazenda Pública o julgamento dos recursos inominados interpostos em face das sentenças proferidas no âmbito do Juizado.

Outrossim, embora a ré, concessionária de serviço público, seja pessoa jurídica de direito privado, o que, a princípio, não justificaria a competência da Vara da Fazenda Pública, a discussão apresentada versa sobre matéria de direito público, visto que se trata de discussão acerca de ato administrativo referente à cobrança/isenção de pedágio.

Desta feita, aplica-se o disposto na Súmula nº 73 desse E. Tribunal de Justiça Bandeirante: *"Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público"*.

Em outras palavras, apesar da requerida não se enquadrar no rol de legitimados passivos do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09, a matéria em questão envolve, como visto, matéria de direito público, o que implica a competência da 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública para julgamento do recurso.

O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça vem
assim decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência nos autos do Recurso Inominado nº 1001679-80.2023.8.26.0238, interposto por CCR S/A e Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – Via Oeste S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais e morais proposta pela autora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência em causas propostas contra concessionárias de rodovias envolvendo acidentes automobilístico devido a má prestação do serviço concedido. III. Razões de Decidir 3. A Turma Recursal suscitante argumenta que, por se tratar de ação contra prestação de serviço público, pessoa jurídica de direito privado, afasta-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o inc. II, 5º da Lei Federal 12.153/2009 e Súmula 42 do STJ. 4. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça regulariza a competência da Turma Recursal de Fazenda Pública, considerando a matéria em causa, assume feição direito público. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente, declarado à competência da 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública. Tese de julgamento: (i). A competência para julgar ações envolvendo concessionárias de rodovias, envolvendo acidente automobilístico decorrente de má prestação do serviço. (ii) Leitura conjugada das Súm. 73 e 165 E. TJ. Legislação Citada: Lei 12.153/2009, art. 5º, II; Provimento nº 2.203/2014, art. 74. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0032113-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 18/10/2023. TJSP - Câmara Especial - Conflito de Competência Cível nº 0024862-98.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Sílvia Sterman - j. em 26/08/2024 - V.U. TJSP - Câmara Especial - Conflito de Competência Cível nº 0017421-66.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto - j. em 21/08/2024 TJSP, Conflito de Competência Cível nº

**0018624-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 06/11/2024.
(Conflito de competência cível
0041046-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado);
Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ibiúna - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Competência da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública para julgamento do recurso inominado. I. CASO EM EXAME Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Turma Recursal Fazenda Pública em face da 3ª Turma Recursal Cível, no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais nº 0007518-24.2022.8.26.0405, proposta por Paulo Cesar Lucas contra a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A. O autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$1.820,00 por danos materiais e R\$5.000,00 por danos morais, em decorrência de acidente de trânsito em rodovia administrada pela ré. Ambas as Turmas Recursais se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, configurando o conflito negativo de competência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber: (i) qual Turma Recursal é competente para o julgamento do recurso inominado interposto pela concessionária ré. III. RAZÕES DE DECIDIR Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambas as Turmas se declaram incompetentes para o processamento do feito. Apesar da requerida não se enquadrar no rol de legitimados passivos do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09, a matéria em questão envolve responsabilidade civil extracontratual por falha na prestação de serviço público, o que implica a competência da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública para julgamento do recurso, conforme precedentes e a Súmula nº 73 do TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Conheço do conflito negativo para declarar a competência da 6ª Turma Recursal Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitante. Tese de julgamento: "1. A competência para julgar ações envolvendo concessionárias de serviço público, em matéria de responsabilidade civil decorrente da prestação de serviço público, é da Turma Recursal Fazenda Pública." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 12.153/2009, art. 2º e art. 5º. Jurisprudência:

TJSP, Conflito de competência cível 0021571-32.2020.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Órgão Especial, j. 19/08/2020; TJSP, Conflito de competência cível 0038726-82.2019.8.26.0000, Rel. James Siano, Órgão Especial, j. 16/10/2019; TJSP, Conflito de competência cível 0001793-71.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 15/02/2023. (Conflito de competência cível 0039195-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Desse modo, embora a 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste E. Tribunal de Justiça tenha se declarado incompetente para o julgamento do feito, não há que se tratar da competência das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal, cabendo a suscitação do conflito negativo de competência. Em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE PEDÁGIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA. I. Caso em Exame: 1. A demanda versa sobre isenção da cobrança de pedágio para moradores, proprietários e cessionários em região próxima à praça de pedágio, movida contra concessionária de serviços públicos e agência reguladora. A ação foi proposta no Juizado Especial da Fazenda Pública, com interposição de recursos inominados, cuja competência para julgamento é das Turmas Recursais, conforme Lei 9.099/95. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso inominado interposto contra a concessionária e a agência reguladora. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não comporta conhecimento pela 10ª Câmara de Direito Público, pois a competência para julgamento de recursos inominados em ações contra concessionárias de serviço público é das Turmas Recursais da Fazenda Pública, conforme precedentes deste E. TJSP. IV. Dispositivo e Tese: 4. Não conhecimento do recurso inominado, suscitando conflito de competência negativo em face da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo. Legislação Citada: Lei nº

9.099/1995, art. 41; Lei nº 12.153/2009, art. 5º, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0017421-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 23/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0024862-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 26/08/2024. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (Apelação Cível 1012310-56.2023.8.26.0344; Des. Rel. Paulo Galizia; 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília j. 03/02/2025).

Logo, impõe-se a suscitação de conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo C. Órgão Especial do Tribunal do Estado de São Paulo, nos termos do art. 200 do respectivo Regimento Interno.

Pelo exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto e suscito dúvida de competência perante o E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 200 do RITJSP.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora